

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004, do Senador Delcídio Amaral; 219, de 2005, do Senador Álvaro Dias; 353, de 2007, do Senador Cícero Lucena; 368, de 2008, do Senador Expedito Júnior; e 376, de 2009, do Senador Expedito Júnior, apensados.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*.

Trata o PLC nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão realizar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

Tramitam apensadas ao PLC nº 109, de 2006, outras cinco proposições, a saber:

1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, de modo a que possa ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas;

2) PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, propondo que, em caso de realização de importante partida de futebol no horário destinado à transmissão de *A Voz do Brasil*, possa o programa ser veiculado imediatamente após o término da partida;

3) PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que propõe, mediante alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal não sejam suspensas para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*;

4) PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propondo que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades;

5) PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propondo que os comunicados governamentais que não forem urgentes ou emergenciais sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo

em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência daquele Colegiado. Naquela Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

O projeto passou também pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela aprovação da emenda substitutiva da CCT.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar assuntos correlatos às questões da informação e comunicação.

As proposições sob análise versam, embora com algumas variações, sobre a flexibilização de horário para a transmissão do programa radiofônico *A Voz do Brasil*, hoje obrigatoriamente retransmitido no horário compreendido entre as 19 e 20 horas.

A nosso ver e corroborando o entendimento do Senador Flexa Ribeiro na CCJ, a flexibilização do horário de transmissão do programa atende à desejável liberdade a ser conferida aos radiodifusores de determinar o momento mais adequado para a transmissão do programa, dentro de faixas horárias legalmente estabelecidas.

Com efeito, o substitutivo da CCT, da lavra do nobre Senador Antônio Carlos Júnior, resguarda a importância do noticiário oficial no cumprimento de sua função informativa, e ao mesmo tempo assegura a necessária liberdade de escolha às emissoras, de acordo com a sua grade de programação.

Porém, não obstante esses incontestes avanços, acreditamos que alguns ajustes ainda devem ser implementados.

Primeiramente, em razão de particularidades de algumas regiões de nosso país, julgamos que o início do programa, de tanta relevância para a

sociedade brasileira, não deve extrapolar as vinte e duas horas, de forma a ter seu término, no mais tardar, até as vinte e três horas.

Ademais, julgamos conveniente que a possibilidade de dispensa, por tempo determinado e em casos excepcionais, prevista no §3º do substitutivo, deva ser ainda regulamentada pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Ante as razões expostas, e segundo o disposto no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a precedência dos projetos da Câmara sobre os do Senado Federal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; nº 219, de 2005; nº 353, de 2007; nº 368, de 2008 e nº 376, de 2009.

EMENDA Nº 01 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 38.**

.....
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e

feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;
II – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;
III – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 3º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator